

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 8100/2024

Processo Eletrônico TC/003638/2006

Assunto Acompanhamento – 0178 Transporte coletivo - Proceder ao acompanhamento dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo, verificando se ajuste está sendo executado conforme pactuado no termo de concessão e aditivos. (Área 7).

Proc. Externo s/n

Referência Ofício SGP-12 nº 492/2017 – Vereador Aurélio Nomura

Conselheiro Domingos Dissei

Instância Recursal

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 04 de novembro de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 50 em 15/12/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 16/05/2024, pag(s). 347-354, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Acompanhamento acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcmsp.tc.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/yo/blo

**TC 3.638/2006****Egrégio Plenário**

Em julgamento os recursos interpostos em face do v. Acórdão que julgou irregular a Execução do Contrato nº 707/03, que tinha por objeto a prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, na Área 7 da Cidade de São Paulo, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e o Consórcio Sete, originalmente constituído pelas empresas (1) Viação Campo Belo Ltda., (2) Transkuba Transportes Gerais Ltda., (3) Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda., e (4) VIP- Viação Itaim Paulista, posteriormente substituída pela empresa VIP - Transportes Urbanos Ltda.

O Egrégio Tribunal, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato nº 707/2003, no período auditado, e rejeitou os efeitos financeiros produzidos.

A execução contratual foi julgada irregular em razão dos seguintes descumprimentos contratuais:

1. Cláusula Terceira do contrato, subitem 3.11.4, pela não disponibilização de pelo menos 1 veículo por linha adaptado para acesso de pessoa portadora de deficiência;
2. Cláusula Terceira do contrato, itens 3.12 e 3.12.1, pela manutenção de veículo com mais de 10 anos de fabricação na frota, cuja idade média ultrapassa o limite estabelecido no contrato;
3. Cláusula Quarta do Contrato, subitens 4.1.3 e 4.7 e subitem 8.5.4.2 do edital – não comprovação do envio dos demonstrativos em conformidade ao “Plano de Contas” previsto;

4. Cláusula Quarta do Contrato, subitens 4.1.11 e 4.3, pela falta de comprovação da regularidade das empresas junto ao INSS, FGTS e tributos mobiliários;

5. Cláusula Quarta do Contrato, subitens 4.8 e 4.9 e subitem 5.3.1.3 do Anexo 5.3 do Edital, pela não implantação do COC, COT e CCO;

6. Cláusula Sétima do Contrato, item 7.1 e item 6.1.7 do Anexo VI do Edital, pela não conformidade da remuneração dos serviços em relação aos parâmetros licitados, inclusive quanto ao Serviço Atende;

7. Cláusula Décima do Contrato, item 10.1 e item 15.3 do Edital, pela falta de garantia contratual em vigência;

8. Cláusula Décima Primeira do Contrato, item 11.1 e 11.1.1, e artigo 4º, parágrafo 3º, do Decreto Municipal nº 42.736/02, pela falta de apólice de seguro de responsabilidade civil;

9. Cláusula Quarta do Contrato, itens 4.1.8, 4.8 e 4.9 e Anexo VI do Edital, pela não realização de investimentos de responsabilidade do concessionário.

Em face do *decisum* que julgou irregular a execução contratual em razão das irregularidades acima mencionadas, interpuseram recursos a SPTrans, a Procuradoria da Fazenda Municipal, o Consórcio Sete, bem como o Senhor Jilmar Augustinho Tatto, apontado nos autos como responsável, tendo este alegado sua ilegitimidade de parte.

A Contratada, Consórcio Sete, também alegou a prescrição do exercício da ação punitiva.

Sobre a Cláusula Terceira do contrato, subitem 3.11.4, não disponibilização de pelo menos 1 veículo por linha adaptado para acesso de pessoa portadora de deficiência, a SPTrans e o Senhor Jilmar Augustinho Tatto não se manifestaram. A Procuradoria da Fazenda Municipal sustenta que a



Administração reconheceu que a cláusula em questão não foi plenamente atendida pelas empresas concessionárias. Entretanto, alega que houve melhora em relação à situação anterior, pois, em janeiro de 2005, o sistema estrutural contava com apenas 295 veículos adaptados e, em abril de 2007, já havia 1.498 ônibus para tal fim.

Quanto a manutenção de veículo com mais de 10 anos de fabricação na frota, cuja idade média ultrapassa o limite estabelecido no contrato, os argumentos apresentados pelos recorrentes também não foram suficientes para alterar os apontamentos da Área Auditora, assim como os demais itens recorridos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, primeiramente, afastou a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Senhor Jilmar Augustinho Tatto, bem como a alegação de violação do princípio da ampla defesa e da culpabilidade.

Apontou, também, que a decisão quanto à regularidade ou irregularidade de objeto fiscalizado por ter natureza declaratória é imprescritível, bem como no tocante à pretensão indenizatória, que, nos termos do Artigo 37, §5º da Constituição Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento de dano ao Erário.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva dos agentes responsáveis, destacou a vinha em adotando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que fixou o prazo de 10 anos, com base no Código Civil.

Dessa forma, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento, somente para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, reformando o acórdão para não aplicar a pena de multa aos agentes responsáveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apenas requereu o provimento dos recursos.

A Secretaria Geral, apesar de compreender a argumentação da Assessoria Jurídica quanto à questão da prescrição da pretensão punitiva, destacou que a data de intimação dos responsáveis se deu posteriormente à intimação da Origem, ocorrendo entre os dias 14 e 19 de novembro de 2008, não alcançando prazo prescricional de 10 anos, haja vista a publicação do Acórdão ter ocorrido só em 19 de agosto de 2017.

Dessa forma, discordou da sugestão de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva proposta pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Ao final, opinou pelo não provimento dos recursos e pela manutenção do quanto decidido. Em suma, elucidou que os demais Recursos alegam que as impropriedades são de natureza meramente formal e que não há de prejuízo ou dano ao Erário, requerem que a execução seja conhecida como regular.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço dos recursos em julgamento, posto que atendidos os pressupostos regimentais.

2. Preliminarmente, acolhendo as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo da Secretaria Geral, afasto a alegações de ilegitimidade de



parte e de violação da ampla defesa e da culpabilidade levantada pelo Sr Jilmar Augustinho Tatto, posto que, conforme apurados nos autos ele foi o agente que praticou os atos apurados, tendo sido intimados para responder.

3. Quanto à alegação da prescrição punitiva dos agentes responsáveis, acolho também o entendimento da Secretaria Geral, que destacou que a data de intimação dos responsáveis se deu posteriormente à intimação da Origem, ocorrendo entre os dias 14 e 19 de novembro de 2008, não alcançando prazo prescricional de 10 anos, haja vista a publicação do Acórdão ter ocorrido só em 19 de agosto de 2017.

4. Quanto ao mérito, na esteira dos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados a este voto, e considerando que os recursos interpostos não trouxeram fatos ou argumentos novo capazes de justificar a reformada do v. Acórdão guerreado, entendo que o *decisum* deva ser mantido.

5. Como bem pontuados nos pareceres dos Órgãos deste Tribunal, os recorrentes alegaram o caráter essencial dos serviços que, segundo suas razões recursais, foram prestados a contento, vindo a ser considerado enriquecimento ilícito da administração a não aceitação dos efeitos financeiros. Entretanto, na análise da irregularidade, a Especializada, rebatendo defesa por defesa, foi firme em sustentar que os Recursos não apresentaram elementos que afastem ou justifiquem as anomalias constantes do Relatório de Auditoria e que embasaram o julgamento, à unanimidade, pela irregularidade da execução contratual.

6. Assim sendo, nego provimento aos recursos em julgamento, para os fins de manter o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS
ODONE
DISSEI:8182
2650887

Assinado de forma
digital por
DOMINGOS ODONE
DISSEI:81822650887
Dados: 2021.03.01
13:16:25 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/



- | | |
|-------------|---|
| Processo | - TC/003638/2006 |
| Recorrentes | - São Paulo Transporte S.A., Procuradoria da Fazenda Municipal, Consórcio Sete e Jilmar Augustinho Tatto |
| Objeto | - Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 19/07/2017 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) – Acompanhamento – Execução contratual – Proceder ao acompanhamento dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo – Contrato de Concessão 707/2003 – Área 07, verificando se o ajuste está sendo executado conforme pactuado |

22ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por não realização de investimentos pelo concessionário em bens reversíveis e não reversíveis, adoção de critério de pagamento de remuneração de forma diversa da prevista, indicação de ocorrência de prejuízos causados ao Erário. Concessão de serviços de transporte coletivo urbano. SMT. 1. Afastadas as alegações de ilegitimidade de parte e de violação da ampla defesa e da culpabilidade, posto que, o agente praticou os atos apurados, tendo sido intimado para responder. 2. A prescrição punitiva dos agentes responsáveis, não alcançou o prazo prescricional de 10 anos. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos em julgamento, visto que foram atendidos os pressupostos regimentais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em preliminar, acolhendo as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em afastar as alegações de ilegitimidade de parte, de violação da ampla defesa e da culpabilidade levantada pelo Senhor Jilmar Augustinho Tatto, uma vez que consta dos autos que foi ele o agente que praticou os atos apurados, tendo sido intimado para responder.



ACORDAM, à unanimidade, em afastar também a alegação da prescrição punitiva dos agentes responsáveis, por não ter sido alcançado o prazo prescricional de 10 anos, haja vista a publicação do Acórdão ter ocorrido só em 19 de agosto de 2017.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, considerando que os recursos interpostos não trouxeram fatos ou argumentos novos capazes de justificar a reforma do V. Acórdão guerreado, em negar-lhes provimento, para o fim de manter o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 17 de março 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente
por JOÃO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 15/04/2021
15:16:33 -03'00'
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por DOMINGOS
DISSEI
Data: 16/04/2021
15:16:26 -03'00'
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.638/2006

Egrégio Plenário

Julga-se, nesta fase processual, os Embargos Declaratórios opostos pela SPTrans (peças 107 a 109) e Jilmar Augustinho Tatto (peça 123) contra o Acórdão (peça 73) proferido na 22ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 17.03.2021, que manteve a decisão prolatada na 2.932ª Sessão Ordinária (peça 17), realizada em 19.07.2017, objetivando o acompanhamento da Execução do Contrato nº 707/03, relativo aos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo, para verificar a execução do ajuste conforme pactuado no Termo de Concessão e Aditivos (Área 7). Valor contratual estimado: R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

Eis a íntegra do decidido:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos em julgamento, visto que foram atendidos os pressupostos regimentais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em preliminar, acolhendo as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, em afastar as alegações de ilegitimidade de parte, de violação da ampla defesa e da culpabilidade levantada pelo Senhor Jilmar Augustinho Tatto, uma vez que consta dos autos que foi ele o agente que praticou os atos apurados, tendo sido intimado para responder.

ACORDAM, à unanimidade, em afastar também a alegação da prescrição punitiva dos agentes responsáveis, por não ter sido alcançado o prazo prescricional de 10 anos, haja vista a publicação do Acórdão ter ocorrido só em 19 de agosto de 2017.

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, considerando que os recursos interpostos não trouxeram fatos ou argumentos novos capazes de justificar a reforma do V. Acórdão guerreado, em negar-lhes provimento, para o fim de manter o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.”

Irresignados, a SPTrans e o Sr. Jilmar Augustinho Tatto apresentaram Embargos Declaratórios (peças 107 a 109 e 123, respectivamente), enquanto que os demais notificados (peças 76 a 104 e 113 a 115) deixaram transcorrer o prazo sem interposição de recurso.

A Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito juntou informações prestadas pela SPTrans sobre as providências adotadas para o cumprimento do Acórdão (peças 120 e 121), enquanto que o Sr. Frederico Bussinger (Secretário Municipal dos Transportes à época) veio a apresentar pleitos amplos e genéricos nas peças 127 e 128.

Registre-se, desde já, que, manifestando-se sobre o quanto peticionado pelo Sr. Frederico Bussinger, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o requerido não seria apto a ensejar a análise de prescrição nos diversos processos por ele pleiteados, muito menos amparar revisão de julgados ou afetar a instrução processual, por ser genérico e não obedecer ao princípio do devido processo legal (peças 130 e 131).

Com fulcro nessa manifestação, este Relator proferiu despacho conhecendo da inicial em homenagem ao direito constitucional de petição e, quanto ao mérito, com amparo no parecer da Assessoria Jurídica, indeferiu o requerido em relação ao (i) pedido de revisão, visando considerar as contratações regulares, (ii) reconhecimento dos efeitos financeiros, e (iii) anulação das penalidades aplicadas.

Não obstante, observei também que, ainda que se concedesse à petição a conotação recursal, diante do princípio da fungibilidade, ainda assim, seria forçoso constatar que o pleiteado pelo Peticionário não se coadunava com a

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

natureza dos embargos de declaração, representativo da atual fase processual (peça 132).

A empresa SPTrans em seus embargos alegou omissão concernente à prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, vez que o Acórdão embargado somente apreciara a alegação de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, considerando o prazo decenal, mas deixando de se manifestar sobre a prescrição da pretensão punitiva a ser exercida pela Administração Pública, a fim de que seja cumprido o determinado em decisão.

Nessa perspectiva ponderou que, diante da determinação de que a Administração Pública instaurasse processos disciplinares ou de aplicação de penalidade relacionados a fatos ocorridos há cerca de 15 anos, haveria de se considerar o decurso de prazo prescricional tanto no que diz respeito à eventual penalidade aplicada aos responsáveis, quanto à eventual penalidade contratual.

Requeru a expressa manifestação desta Corte de Contas sobre a ocorrência de prescrição, com reconsideração, se o caso, das determinações expedidas.

No mais, indicou ter ocorrido omissão sobre a redução da remuneração das concessionárias que mantivessem veículos acima do limite de idade, suscitando, no entanto, entendimento de que o fato implicaria na ausência de prejuízo ao erário em função do pagamento da complementação de frota.

E, por derradeiro, alegou omissão sobre o fato de que as concessionárias não foram remuneradas por investimentos em bens reversíveis e em equipamentos AVL, aduzindo a ausência de prejuízo. Requeru o suprimento das omissões relativas à ausência de remuneração por investimentos em COC (Centro Operacional da Concessionária), COT (Centro Operacional de Terminais) e CCO (Centro de Controle Operacional), sobre a ausência dos equipamentos AVL na planilha de custos das concessionárias, e sobre o cálculo dos prejuízos alegadamente oriundos da implantação dos equipamentos AVL (Automatic Vehicle Location).

Em relação aos embargos declaratórios opostos pela SPTrans e pelo Sr. Jilmar Tatto, a Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer pelo

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

conhecimento de ambos. Quanto à preliminar de prescrição arguida, destacou não verificar outro marco interruptivo entre a intimação da contratada (26.06.2009) e o julgamento em 1ª instância (19.07.2017).

Referentemente ao mérito recursal, posicionou-se pela rejeição de ambos os embargos declaratórios, diante da ausência de omissão a ser sanada no decisum recorrido (peças 137 e 138).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, propugnou pelo conhecimento e aprovação dos Embargos de Declaração interpostos pela SPTrans (peça 141).

A Secretária-Geral também opinou pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios opostos pela SPTrans e pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de prescrição, entendeu que a parte dispositiva do Acórdão — que determinou a aplicação de multa aos agentes responsáveis identificados às fls. 739, 740, 744 e 745 no valor de R\$ 719,42, além da determinação de apuração dos prejuízos causados ao erário, com a consequente pretensão de ressarcimento dos valores indevidamente pagos — fora alcançada pela prescrição, em razão de haver transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do último marco interruptivo e a decisão condenatória recorrível, nos termos da novel Resolução nº 10/2023 deste Tribunal de Contas.

E, quanto ao mérito, opinou pelo não provimento dos apelos, face à inexistência de contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada no Acórdão combatido.

É o relatório.

VOTO

1. Os Embargos de Declaração opostos pela SPTrans (peça 107) e pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto (peça 123) cumprem os requisitos de

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

admissibilidade (art. 144, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas), assinalando-se também que foram interpostos tempestivamente, conduzindo a que sejam conhecidos, consoante anotações nesse sentido da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

2. Registre-se que houve petição encaminhada pelo Sr. Frederico Bussinger (peça 127) abrangendo vários processos, inclusive este, e indeferida por este Relator, em relação a (i) pedido de revisão, visando considerar as contratações regulares, (ii) reconhecimento dos efeitos financeiros, e (iii) anulação das penalidades aplicadas.

3. Observe-se que, ainda que se conceda à petição uma conotação recursal, diante do princípio da fungibilidade, ainda assim, é forçoso constatar que o pleiteado pelo Peticionário não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, representativo da atual fase processual, sendo que da intimação do proponente para conhecimento do referido despacho (peças 132, 133 e 134) não houve apresentação de qualquer razão recursal desconstitutiva da decisão.

4. Para a SPTrans e para o Sr. Jilmar Augustinho Tatto teria havido omissão no Acórdão recorrido. Suscitada também a prescrição.

5. Em análise preliminar enfrente a questão da incidência prescricional sobre as pretensões sancionatórias e ressarcitórias arguidas.

6. Assinalo, desde já, que para a matéria incidem agora as disposições insertas na recente Resolução nº 10/2023, publicada no DOC de 12.06.2023, regulamentando a *“prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo”*.

7. Recordo que antes da promulgação da Resolução nº 10/2023, o tema fora objeto de vários estudos e debates no âmbito deste Tribunal de Contas (TCs nºs 11.253/2020 e 11.173/2022) sob as orientações decorrentes do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Temas de repercussão geral nºs 897 e 899 e ADI 5.509), bem como da regulamentação dessa matéria pelo Tribunal de Contas da União, mediante a Resolução nº 344/2022.

8. Do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 concluiu-se pela delimitação do disposto no §5º, in fine, do art. 37 da Constituição

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

Federal, reconhecendo-se a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário quando fundadas em atos de improbidade administrativa. No entanto, a averiguação e declaração de atuação administrativa que importe em ato de improbidade refogem da competência exercida pelos Tribunais de Contas, à luz dos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa.

9. No julgamento da ADI 5.509, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas poderia aproveitar as disposições da Lei nº 9.873/1999, equiparando a atividade de Controle Externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional, de modo a se aplicar o prazo quinquenal (e não o decenal, como se discutia; ou mesmo o entendimento da imprescritibilidade no âmbito do controle externo, por força do art. 37, § 5º, da CF), previsto no art. 1º do mencionado diploma legal federal, além das causas interruptivas da prescrição dispostas no artigo seguinte.

10. Como se sabe, a prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, com amparo no artigo 332, §1º do Código de Processo Civil: *“O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição”*.

11. Nessa perspectiva, a Secretaria Geral destacou que a norma legal utilizada para regulamentar o tema (Lei 9.873/99), bem como os termos do referido julgamento, tratam da disciplina da matéria prescricional no âmbito de processos sancionatórios e ressarcitórios de controle externo, e que possuem direta relação com o presente caso em exame, à vista da aplicação de multa aos agentes responsáveis identificados às fls. 739, 740, 744 e 745 no valor de R\$ 719,42, além da determinação de apuração dos prejuízos causados ao erário, com o consequente ressarcimento dos valores indevidamente pagos ao concessionário, com os acréscimos legais a serem apurados, tudo conforme consignado no Acórdão recorrido.

12. Assim, a alegada omissão havida na decisão recorrida em relação a eventual incidência da prescrição será agora analisada sob a disciplina da novel Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

12.06.2023, levando-se em conta o prazo prescricional de 05 anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas no art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas no art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º da Resolução n. 10/23.

13. No caso concreto, a incidência da prescrição sobre a determinação de ressarcimento deve ser analisada sob à ótica do termo inicial previsto no inciso III, do art. 4º do referido normativo, que prevê a contagem do prazo prescricional da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal.

14. Nesse sentido, anotou a Secretaria Geral que, considerando a emissão do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual realizado pela Auditoria (fls. 280 a 324, peça 61) em 20.12.2006 como termo inicial, verifica-se, posteriormente, a ocorrência de marco interruptivo, com fulcro no inciso I do art. 5º, qual seja a intimação da Origem (“SMT”) em 06.03.2007 (fls. 327/328, peça 61).

15. Diante dos esclarecimentos prestados pela SMT (fls. 3 a 111, peça 62), a Auditoria emitiu parecer às fls. 117/139 da peça 62 em 30.10.2007, caracterizando novo marco interruptivo, com fulcro no inciso II, do art. 5º c/c inciso I do art. 6º.

16. Tendo em vista que o último marco interruptivo ocorreu em 30.10.2007, reiniciando a contagem do prazo prescricional quinquenal, e a decisão condenatória recorrível foi prolatada somente em 19.07.2017 (peça 17), mais de cinco anos depois, concluiu a Secretaria Geral que pretensão ressarcitória fora fulminada pela prescrição.

17. Entendeu também a Secretaria Geral que *“as multas aplicadas aos responsáveis referenciados em Acórdão também foram atingidas pela incidência prescricional quinquenal, haja vista que o último marco interruptivo, com base no inciso I, do art. 5º do referido normativo, qual seja a intimação da parte ou responsável, foi verificado para o Sr. Ulrich Hoffmann (fls. 156/157, peça 62), para o Sr. Jilmar Augustinho Tatto (fl. 158/170, peça*

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

62), para o Sr. Carlos Carmona (fls. 166/167, peça 62) e para o Sr. Frederico Bussinger (fls. 168/169, peça 62) em 19.11.2008, considerando a data da última intimação, com amparo no art. 231, §1º do CPC, e a decisão condenatória recorrível, conforme retro mencionado, somente foi prolatada em 19.07.2017, portanto, posteriormente ao prazo de 05 anos”.

18. Muito embora sejam hígidos os fundamentos de que foram alcançadas pela prescrição as pretensões ressarcitórias e punitivas para o caso vertente, entendo que nada impede, a teor dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução nº 10/2023, que se possa dar continuidade ao processo, sob a perspectiva da natureza declaratória das competências do exercício do controle externo da Administração conferidas constitucionalmente a este Tribunal de Contas. Nesse contexto, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos entendo que este Tribunal Pleno pode apreciar os demais aspectos da matéria sob a perspectiva declaratória.

19. Em o fazendo, apreciando a alegada hipótese de omissão suscitada pelos embargantes, concluo, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que não ocorreu a indigitada omissão do Acórdão recorrido, mesmo porque admite-se como válida decisão em que o julgador reporta-se, em seus fundamentos, a parecer ou manifestação de órgão técnico deste Tribunal de Contas adotando-os como elementos de sua convicção, como ocorrido no caso vertente.

20. Já as questões suscitadas em sede de embargos de declaração, mas que buscam, na verdade, reapreciação do mérito, devem ser afastadas pela sua inadequação com o instrumento processual erigido.

21. Referentemente à necessidade de individualização de conduta dos agentes responsáveis para a aplicação de punição, também arguida, verifica-se que esta questão não foi suscitada em sede recursal, razão pela qual não há que se falar em omissão em Acórdão. De todo modo, como registrou a Secretaria Geral, relembre-se o convencimento de que “as multas aplicadas aos responsáveis foram fulminadas pelo instituto da prescrição”.



GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

22. Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, conheço dos Embargos Declaratórios opostos pela SPTrans e pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto, pois preenchem os requisitos de admissibilidade.

23. Quanto à preliminar de prescrição arguida, o meu voto acolhe a manifestação da Secretaria Geral, no sentido de reconhecer que a parte dispositiva do Acórdão, que determinou a aplicação de multa aos agentes responsáveis identificados às fls. 739, 740, 744 e 745 no valor de R\$ 719,42, além da determinação de apuração dos prejuízos causados ao erário, com a consequente pretensão de ressarcimento dos valores indevidamente pagos, foram fulminadas pela prescrição, em razão de ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do último marco interruptivo e a decisão condenatória recorrível, nos termos da recente Resolução nº 10/2023 promulgada por este Tribunal de Contas.

24. E, quanto ao mérito, dando continuidade ao processo, rejeito os Embargos de Declaração, porquanto inexistente contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão recorrido.

25. Cumpridas as formalidades legais e observado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGO
S ODONE
DISSEI:818
22650887

Assinado de
forma digital por
DOMINGOS
ODONE
DISSEI:818226508
87
Dados: 2023.11.30
16:18:44 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

AAC/SMAS



ACO-UTR-637/2024

Processo - TC/003638/2006
 Embargantes - São Paulo Transporte S.A. e Jilmar Augustinho Tatto
 Objeto - Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão da 22ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/03/2021 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., do Consórcio Sete e de Jilmar Augustinho Tatto interpostos em face do V. Acórdão de 19/07/2017 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Concessão 707/2003, cujo objeto é a prestação de Serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo – Área 07, está sendo executado conforme o pactuado.

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMT. Serviços de transporte coletivo urbano de passageiros. Opostos em face da decisão que conheceu e negou provimento aos recursos. 1. Acolhida a preliminar de prescrição punitiva e ressarcitória. CONHECIDOS. REJEITADOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela SPTrans e pelo Sr. Jilmar Augustinho Tatto, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto à preliminar de prescrição arguida, em acolher a manifestação da Secretaria-Geral, no sentido de reconhecer que a parte dispositiva do Acórdão, que determinou a aplicação de multa aos agentes responsáveis identificados às fls. 739, 740, 744 e 745 no valor de R\$ 719,42, além da determinação de apuração dos prejuízos causados ao erário, com a consequente pretensão de ressarcimento dos valores indevidamente pagos, foram fulminadas pela prescrição, em razão de ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do último marco interruptivo e a decisão condenatória recorrível, nos termos da Resolução 10/2023 deste Tribunal.



ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em rejeitar os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão recorrido.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais e, observado o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 27/05/2024
11:20:52 -03:00
Signature powered by 
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por DOMINGOS
DISSEI
Data: 03/06/2024
15:27:45 -03:00
Signature powered by 
Tribunal de Contas do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº _____ de _____ / _____ / _____ (a) _____

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 8100/2024 – Processo Eletrônico TC/003638/2006

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício encaminhado por email, proveniente da Corte de Contas, por intermédio do qual comunica ter sido prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 50, em 15/12/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 16/05/2024, páginas 347-354.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado às duntas Comissão de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

São Paulo, 07 de novembro de 2024.

Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar Adjunto